

Acórdão: 14.103/00/3^a
Impugnação: 55.464
Impugnante: Lamurcy Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.
PTA/AI: 02.000153876-62
Inscrição Estadual: 707.962674.00-44
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Utilização Após Data Limite Prevista Na AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, excluem-se o ICMS e a MR tendo em vista atendidas as disposições contidas no art. 134, parágrafo único do RICMS/96. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal visto que a Nota Fiscal apresentada, número 000795 fora desclassificada pelo fisco por ter sido emitida após a data- limite para utilização.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.23/26), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 33/34, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, haja vista a utilização de nota fiscal inidônea.

A Nota Fiscal 000795, foi emitida pelo Contribuinte em 01/05/98, portanto após a data limite para utilização fixada em 24/04/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96, “considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização”. Já o art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que “considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Entretanto, restou inequivocamente evidenciado no caso em questão, o preenchimento das condições previstas no parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, conforme comprovante de pagamento anexo aos autos. Portanto, excluem-se o ICMS e a Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR, uma vez que foram preenchidas as condições do parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, conforme comprovante de pagamento anexo aos autos. Em seguida, também à unanimidade, acionou o permissivo legal, art. 53, parágrafo 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (Trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 27/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR/H